



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015**

(Apensados: PL nº 6.793/2017, PL nº 8.854/2017, PL nº 8.941/2017, PL nº 9.048/2017, PL nº 9.398/2017, PL nº 1.276/2019, PL nº 1.579/2019, PL nº 2.265/2019, PL nº 2.544/2019, PL nº 4.152/2019, PL nº 5.256/2019, PL nº 5.304/2019, PL nº 5.496/2019, PL nº 342/2021, PL nº 3.721/2021, PL nº 1.058/2022, PL nº 164/2022, PL nº 172/2022, PL nº 441/2022, PL nº 496/2022, PL nº 927/2022, PL nº 932/2022, PL nº 999/2022, PL nº 2.665/2023, PL nº 3.803/2023, PL nº 4.110/2023, PL nº 4.112/2023, PL nº 4.382/2023, PL nº 4.753/2023, PL nº 5.222/2023, PL nº 5.313/2023, PL nº 5.822/2023, PL nº 6.117/2023, PL nº 1.034/2024, PL nº 10/2025, PL nº 402/2025 e PL nº 4739/2025)

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208.

Apresentação: 18/12/2025 11:19:51.693 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1804/2015

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de dois terços, sem prejuízo da correspondente à violência. (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 2º A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, artísticas ou culturais destinados ao público:

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 5º Não constitui crime previsto neste artigo a manifestação de crença, sermões, pregações, culto, eventos e cerimônias, ensino ou orientação religiosa que ocorram em função de atividade de caráter religioso e/ou litúrgico, ainda que transmitidos ou divulgados por quaisquer meios de comunicação, inclusive pela internet. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

